

COPIADO

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA DE DIREITOS DIFUSOS,  
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE – MS.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; na Lei 7.347/85; no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90); e demais normas incidentes; vem perante esse r. Juízo, com base nos fatos contidos no Procedimento Preparatório n. 06.2022.00001104-6, que segue incluso, propor a presente

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** em face de

**BM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS UNIPESSOAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 31.954.038/0001-27, com sede na rua Antonio Madi, n. 161, sala 1, Jardim Oriental, São Paulo (SP);

**PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o n. 311.339.208-02, residente na rua José Urbano, n. 170, bloco B5, apto 16, Jardim Travassos, Ribeirão Preto (SP), e também na rua Capiberibe, n. 269, apto 121, bairro Vila Dainese, Americana (SP), telefone (16) 99610-7022; e de

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 20/04/2023 às 18:21, sob o número 09.141816520238120001, e liberado nos autos digitais por José Rodrigo Mazzini, em 20/04/2023 às 18:30. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0914181-65.2023.8.12.0001 e o código 5C80C7A.

**ANGELA DE SOUZA RODRIGUES**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n. 292.127.088-97, residente na rua Aranha de Vasconcelos, n. 177, Parque do Carmo, Itaquera, São Paulo (SP), telefone (11) 98082-2701;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. FATOS

Consoante se depreende dos autos inclusos, nos anos de 2020, 2021 e 2022, em variadas localidades do país, incluindo esta cidade de Campo Grande (MS), os requeridos BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda., Priscila Rodrigues dos Santos e Angela de Souza Rodrigues, cômnicos de suas condutas, causaram lesões e prejuízos a diversos consumidores.

Segundo o apurado, os requeridos cederam máquinas de cartão (crédito e débito / conhecidas como “maquininhas”), voltadas EXCLUSIVAMENTE para o ponto de venda BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda., estabelecimento situado na cidade de São Paulo (SP), para pessoas físicas viajarem o Brasil afora e com tais equipamentos eletrônicos realizarem vendas de produtos com vícios, de modo a causar lesão aos consumidores em geral.

Com tais pessoas físicas, não identificadas, os requeridos adotaram condutas comissivas voltadas para a venda de painéis de cozinha contendo vício de qualidade e desprovidas das propriedades anunciadas e propaladas pelos vendedores, havendo relatos, até mesmo, de que os produtos eram falsos.

Com efeito, pessoas físicas não identificadas, atuantes no ramo de vendas de produtos de utilidades domésticas, sobretudo no segmento de vendas de painéis de cozinha, obtiveram dos requeridos, mediante ajustes prévios, máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”), denominadas no meio

financeiro e comercial por POS (*Point of Sale*)<sup>1</sup>, a fim de que com tais equipamentos eletrônicos viabilizassem pagamentos por produtos vendidos com vícios e sem as qualidades anunciadas e propaladas.

Terceiros não identificados, então, nos anos 2020, 2021 e 2022, induziram diversos consumidores a erro, mediante afirmação falsa ou enganosa, sobre a natureza e qualidade de painelas que diziam ser importadas, de aço cirúrgico inoxidável, com válvula de temperatura e de alta qualidade, quando na verdade não eram.

Com tais consumidores em estado de absoluto erro sobre a natureza e a qualidade das painelas que concordaram em adquirir, terceiros não identificados efetuaram procedimentos para pagamentos, passando cartões (crédito e débito) de consumidores em máquinas próprias para transações eletrônicas (arranjos de pagamento / máquinas Granito com indicação do estabelecimento comercial “BM UTILIDADES DOMÉSTICAS”).

Após negociações e pagamentos, consumidores acabaram por verificar, no mais das vezes em suas residências e quando da utilização dos produtos, que as painelas de cozinha adquiridas não apresentavam a natureza e a qualidade que terceiros não identificados afirmaram que possuíam, não sendo de aço cirúrgico inoxidável, nem de fabricação alemã e muito menos de alta qualidade, mas na verdade produtos impróprios ao uso, alguns apontados como nitidamente falsos.

Nos autos inclusos, às f. 49-59 foram angariadas reclamações de consumidores em desfavor da BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. sobre painelas, isso em diversos Estados da Federação, trazendo-se à colação, a título de exemplo, 3 (três) delas, a saber:

<sup>1</sup> “O QUE É POS? É o terminal eletrônico utilizado pelos estabelecimentos para pedir autorização, registrar operações feitas com cartão de crédito ou débito e para imprimir o comprovante de venda.” Disponível em: <https://www.abecs.org.br/perguntas-frequentes>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

COPIADO

## PANELAS FALSAS GENEBRA - [Editado pelo Reclame Aqui]!!!!

Em réplica

BM Utilidades Domésticas

Curitiba - PR 07/01/2022 às 11:32 ID: 136189581 denunciar

Utilidades domésticas **Panela** Propaganda enganosa

Faz uns 03 meses eu e minha mãe fomos abordadas por um casal na casa da minha mãe no interior de São Paulo vendendo kits de panelas Genebra, a vendedora nos deu garantia do produto e fiz a compra de dois kits (um para mim e outro para minha mãe) no cartão de crédito. Como eu moro no Paraná, deixei meu kit lá, e só agora no final do ano pude trazer para casa para usar. Minha mãe nem abriu o dela ainda para uso. A frigideira escureceu toda e já descascou a parte que seria aderente de cerâmica, sem qualidade nenhuma. Junto do kit, vem um jogo de espátulas de cozinha que DEVERIAM ser de silicone, deveriam, pois são de plástico puro, apenas de encostar no alimento aquecido o plástico derrete! Total absurdo! Se o preço pago fosse barato, não estaria aqui fazendo esse tipo de comentário, mas o valor pago foi praticamente o mesmo de uma loja online autorizada! Logo, imaginei que o produto fosse legítimo. Tentei contato com o número deixado pela vendedora, claro, que ela não me atende e nem me dá resposta, e ao ver os comentários no reclame aqui, acabei de crer que caí em um [Editado pelo Reclame Aqui]!!!! Estou abrindo um boletim de ocorrência, quero minha compra estornada, podem vir retirar os produtos.

## Panelas falsas

Respondido

BM Utilidades Domésticas

Juazeiro do Norte - CE 06/12/2021 às 08:31 ID: 134168861 denunciar

Utilidades domésticas **Panela** Má qualidade

Dia 17 de setembro estava chegando a um supermercado da minha cidade quando fui abordada por um casal jovem e bem vestidos, me ofereceram umas panelas de longa durabilidade e fizeram muita propaganda das panelas, eu disse que não poderia ficar com as panelas pois estava muito apertada e pagando um computador do meu filho, disseram que me dariam 60 dias para começar a pagar, então aceitei comprar. Só que quando cheguei em casa uns 3 dias depois usei a panela e não era nada do que falaram e quando vi a fatura do cartão, o valor já estava sendo cobrado. Me enganaram duas vezes aí, espero ter um retorno dessa empresa.

## PANELAS DE MÁ QUALIDADE

Resolvido

BM Utilidades Domésticas

São Lourenço da Mata - PE 02/09/2021 às 20:00 ID: 129082283 denunciar

Utilidades domésticas **Panela** Estorno do valor pago

Uma representante da empresa BM UTILIDADES DOMÉSTICAS CNPJ: 31.954.038/0001-27 (BM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI), veio em minha residência oferecer as panelas de tal empresa, dizendo que o produto era antiaderente, que possuía 8 camadas de proteção fazendo com que o cozimento dos alimentos fossem mais rápidos e que não seria necessário colocar óleo para frituras, informou ainda que se o meu cartão de crédito possuísse a função PLUS o pagamento das parcelas só viriam no mês de janeiro de 2022, onde fiz a compra de 03 (três) conjuntos de panelas, fazendo o pagamento de 02 (dois) no valor de R\$ 720,00 dividido em 12 parcelas, e fiz mais uma compra de outro conjunto da mesma panela no valor de R\$ 360,00 o mesmo também dividido em 12 parcelas, tudo no cartão de crédito. Quando fui testar as panelas com fritura sem óleo a carne ficou queimada e grudou tudo na panela, outra surpresa que tive ao olhar os lançamentos futuro do cartão, a 1ª parcela já será para o mês de setembro de 2021. Contudo solicito que seja estornado o valor pago para que eu faça a devolução das panelas de péssima qualidade. Segue anexo fotos de todos os comprovantes.

Nesta cidade de Campo Grande, a consumidora Neuza Zandona dos Santos declarou à autoridade policial, em Inquérito Policial (n. 003417-

COPIADO

16.2021.8.12.0001) instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 7º, inc. VII, da Lei n. 8.137/90, o seguinte:

[...] no dia 03/05/2020, foi abordada por um casal, onde a mulher era loira, de estatura baixa, de olhos verdes, trejeitos de gaúcha e tinha por volta de uns 30 e poucos anos e o homem era gordo, baixo, moreno e sem muito sotaque com idade aproximada de uns 50 anos; QUE o casal estava em um JEEP RENEGADE vermelho, mas que a declarante não conseguiu ver a placa do veículo; Que no veículo deles havia duas crianças pequenas; QUE relata que o casal ofereceu um conjunto de panelas; QUE a panela foi vendida como sendo de aço cirúrgico e com uma válvula especial; QUE a declarante efetuou a compra de um conjunto de panelas pelo valor de R\$ 1.800,00 divididos em 12 parcelas de R\$ 150,00; QUE ao utilizar as panelas, a declarante constatou que o produto era de baixa qualidade, diferentemente do que fora relatado pelos vendedores [...].

(f.9)

O ocorrido nesta cidade de Campo Grande, relatado pela consumidora Neuza Zandona dos Santos, também se deu com a utilização de procedimento para pagamento mediante cartão (crédito e débito) inserido e processado em máquina própria para transações eletrônicas (arranjos de pagamento / máquinas Granito com indicação do estabelecimento comercial “BM UTILIDADES DOMÉSTICAS”), bastando ver a filipeta constante à f. 132 dos autos inclusos e que ora se reproduz abaixo, com grifos nossos:



Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 20/04/2023 às 18:21, sob o número 09.141816520238120001, e liberado nos autos digitais por José Rodrigo Mazzini, em 20/04/2023 às 18:30. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0914181-65.2023.8.12.0001 e o código 5C80C7A.

Em suma, os requeridos cederam máquinas de cartão (“maquininhas”) que tinham sido obtidas e contratadas pela BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. junto à credenciadora Granito Instituição de Pagamento S.A. (“Granito”), EXCLUSIVAMENTE voltadas para suas vendas diretas, para que terceiros não identificados, com os quais tinham relações e ajustes prévios, praticassem lesões e prejuízos aos consumidores, sendo os demandados, por isso, solidariamente responsáveis.

## **2. ARRANJOS DE PAGAMENTO**

### **2.1 Definição legal de arranjos de pagamento**

Consoante previsão do art. 6º da Lei n. 12.865/2013, por arranjos de pagamento tem-se o “conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores.”

O Banco Central do Brasil observa, em seu sítio eletrônico, que arranjos de pagamento “são as regras e procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público”, acrescentando integrar e fazer parte de tais regras “os prazos de liquidação; as condições para uma instituição de pagamento ou financeira aderir ao arranjo; as regras de segurança para proteger consumidores e lojistas de riscos, fraudes, clonagem de cartões etc.”<sup>2</sup>

A Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., nos autos inclusos, à f. 157 apontou o seguinte, de forma direta e objetiva, sobre arranjos de pagamento:

O arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a realização de serviços de pagamento, tais como compras e pagamentos com instrumentos de crédito, débitos e pré-pagos, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira, conforme o art. 6º da Lei Federal nº 12.865/2013.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

Arranjos de pagamento, portanto, são regras e procedimentos de serviços de pagamento, com diversos atores ou *players* nessa sistemática, como adiante se verá.

## 2.2 Instituidor de arranjos de pagamento

A instituição de arranjos de pagamento se dá por meio de pessoa jurídica que, com o uso de sua marca ou “Bandeira” (VISA, MASTERCARD, ELO etc.), o disponibiliza no mercado financeiro, consoante art. 6º, inc. II, da Lei n. 12.865/2013.

Na doutrina, colhe-se o seguinte comentário sobre instituidor de arranjos de pagamento: “Instituição equivalente ao ‘dono da bandeira’ de um cartão de crédito, que registrará a marca a ser por ela explorada no sistema.”<sup>3</sup>

No sítio eletrônico do Banco Central do Brasil há apontamento de que o instituidor “é a pessoa jurídica responsável pela criação e organização do arranjo, como as bandeiras de cartão de crédito.”<sup>4</sup>

Há necessidade de autorização por parte do Banco Central do Brasil para a instituição de arranjos de pagamento, consoante Circular n. 3683/2013 do BACEN.

Tem-se, então, a figura do instituidor de arranjos de pagamento.

## 2.3 Emissor de instrumento de pagamento

A par de instituidores de arranjos de pagamento há, ainda, pessoas jurídicas que aderem a tais arranjos para, dentre outras atividades, “emitir instrumento de pagamento”, conforme art. 6º, inc. III, alínea “d”, da Lei n. 12.865/2013.

<sup>3</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Arranjos e instituições de pagamento (regulamentação e crítica). *Revista de Direito Empresarial* | vol. 1/2014 | p. 77 - 121 | Jan - Fev / 2014 | DTR\2014\589.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

Para o Banco Central do Brasil, emissor de instrumento de pagamento atua com a seguinte atividade e pode assim ser exemplificado:

Gerencia conta de pagamento do tipo pós-paga, na qual os recursos são depositados para pagamento de débitos já assumidos. Exemplo: instituições não financeiras emissoras de cartão de crédito (o cartão de crédito é o instrumento de pagamento).<sup>5</sup>

A propósito, no art. 2º, inc. II, da Circular n. 3683/2013/Bacen, assim consta:

emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta

São, assim, os emissores de instrumento de pagamento, ou “emissores de cartões (**‘Emissores’**, de modo geral instituições financeiras/bancos, ou instituições de pagamento que emitem instrumentos de pagamento)”, consoante anotou a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. às f. 157-158 dos autos inclusos, com negrito no original.

Em suma, instituições financeiras são emissoras de instrumento de pagamento. Bancos emitem cartões, servindo o “plástico” emitido como instrumento de pagamento.

## 2.4 Credenciadores de estabelecimentos comerciais

Além de instituidores de arranjos de pagamento e de emissores de instrumento de pagamento há, ainda, pessoas jurídicas que também aderem a arranjos de pagamento para, dentre outras atividades, “credenciar a aceitação de instrumento de pagamento”, conforme art. 6º, inc. III, alínea “e”, da Lei n. 12.865/2013.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>. Acesso em: 14 de abril de 2023.



São os chamados credenciadores ou empresas credenciadoras.

Na rede mundial de computadores, o Banco Central do Brasil consigna que credenciador “habilita estabelecimentos comerciais para a aceitação de instrumento de pagamento. Exemplo: instituições que assinam contrato com o estabelecimento comercial para aceitação de cartão de pagamento.”<sup>6</sup>

Aliás, na Circular n. 3683/2013/BACEN, em seu art. 2º, inc. III, assim consta:

credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento, habilita recebedores, pessoas naturais ou jurídicas, para a aceitação de instrumento Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013 Página 2 de 32 de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento.

Por empresa credenciadora, que participa de arranjos de pagamento, calha trazer à colação o seguinte apontamento:

O QUE É CREDENCIADORA? Também conhecida como “adquirente”, a credenciadora é a empresa que credencia estabelecimentos para aceitação dos cartões como meios eletrônicos de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços. A credenciadora disponibiliza solução tecnológica e/ou meios de conexão aos sistemas dos estabelecimentos credenciados para fins de captura e liquidação das transações efetuadas por meio dos cartões.<sup>7</sup>

Claro por demais em que consiste a atividade de empresa credenciadora.

## 2.5 Estabelecimentos comerciais credenciados

Nas regras e procedimentos de serviços de pagamento há, ademais, os estabelecimentos comerciais credenciados, assim explicados:

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>, Acesso em: 14 de abril de 2023.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.abecs.org.br/perguntas-frequentes>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

COPIADO

O QUE É ESTABELECIMENTO COMERCIAL CREDENCIADO? É a pessoa jurídica ou física, que está habilitada a aceitar pagamentos com os cartões e que utiliza equipamentos eletrônicos ou manuais, próprios ou disponibilizados pela credenciadora, para captura e submissão de transações com cartões.<sup>8</sup>

O apontamento acima reproduzido é autoexplicativo. É, inegavelmente, bastante por si próprio.

## 2.6 Atores ou *players* nos arranjos de pagamentos

Do acima abordado e explanado, os seguintes atores ou *players* nos arranjos de pagamento podem sequencialmente, de forma simples, didática e graficamente ilustrada, ser assim apontados:

- (i) Instituidores de arranjos de pagto (VISA, MASTERCARD, ELO etc.)



- (ii) Emissores de instrumento de pagto ou de cartão (Banco Brasil, Itaú, Bradesco etc.)



<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.abecs.org.br/perguntas-frequentes>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 20/04/2023 às 18:21, sob o número 09.141816520238120001, e liberado nos autos digitais por José Rodrigo Mazzini, em 20/04/2023 às 18:30. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0914181-65.2023.8.12.0001 e o código 5C80C7A.

COPIADO

- (iii) Empresas credenciadoras de estabelecimentos (Cielo, Sumup, PagSeguro, Granito etc.)



- (iv) Empresas credenciadas ou estabelecimentos credenciados (Cacau Show, Pizza Hut, Pão de Açúcar, Espetinho do Zé, Chiparia do Antonio, Barbearia do Francisco etc.)



- (v) Consumidores finais detentores de instrumentos de pagamento emitidos (pessoas físicas e jurídicas titulares e portadores de cartões)

### 3. BM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

#### 3.1 Empresa credenciada

A requerida BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda., no tocante a regras e procedimentos sobre arranjos de pagamento, sempre figurou como **estabelecimento credenciado**.

Ajusta-se ao tratado no item 2.5 acima, e não ao referido e mencionado nos itens 2.2 a 2.4. Inclui-se no grupo (iv) do item 2.5 supra.

COPIADO

Figura ao lado, portanto, dos fornecedores Cacau Show, Pizza Hut, Pão de Açúcar, Espetinho do Zé, Chiparia do Antonio, Barbearia do Francisco etc., todos citados como meros exemplos de credenciados, consoante grupo (iv) do item 2.5 acima.

Desse modo, a empresa fornecedora demandada era, e certamente ainda continua a ser, apta EXCLUSIVAMENTE a aceitar cartões como meios eletrônicos de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços em seu estabelecimento comercial.

Por meio de seus colaboradores, disponibilizava e apresentava aos consumidores adquirentes de seus produtos as necessárias máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”) para fins de pagamentos por meio eletrônico. Como empresa fornecedora que tratava e negociava diretamente com consumidores finais, assim a demandada deveria e tinha de agir.

Referida pessoa jurídica jamais atuou, gize-se, como credenciadora de estabelecimentos comerciais a fim de que estes pudessem aceitar pagamentos por meio eletrônico, por meio de cartões (débito e crédito).

Com efeito, a pessoa jurídica BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda possui, consoante documentos de f. 21, as seguintes atividades:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>BM UTILIDADES DOMESTICAS</b>	PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida</b> <b>47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria</b> <b>47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho</b> <b>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b> <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento</b> <b>82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>	

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 20/04/2023 às 18:21, sob o número 09141816520238120001, e liberado nos autos digitais por José Rodrigo Mazzini, em 20/04/2023 às 18:30. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0914181-65.2023.8.12.0001 e o código 5C80C7A.

No contrato social da empresa requerida consta, conforme se depreende da cláusula quarta (f. 25), que a sociedade tem o seguinte objeto:

**CLÁUSULA 4ª** A sociedade tem por objeto:

- 47.59-8/99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente;
- 47.55-5/03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- 82.11-3/00 – Serviços combinados de escritório de apoio administrativo;
- 82.19-9/99 – Prestação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificado anteriormente;
- 82.20-2/00 – Atividades de teleatendimento;
- 82.91-1/00 – Atividades de cobrança extrajudicial e informações cadastrais;
- 47.54-7/02 – Comércio varejista de artigos de colchoaria;
- 47.81-4/00 – Comércio varejista artigos de vestuário e acessórios;
- 47.89-0/99 – Comércio varejista de artigos religiosos e de culto;
- 85.99-6/04 – Cursos de gestão administrativa e treinamentos de capacitação; e,
  
- 14.12-6/01 – Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e confeccionadas sob medida.

Portanto, volta-se para vendas aos consumidores em geral, para o mercado em sua feição mais típica, genuinamente caracterizada pela relação entre lojista e cliente, entre fornecedor e consumidor, e não propriamente para negócios ou parceiras com outros fornecedores, para celebração de contratos ou acordos empresariais, sobretudo para credenciar estabelecimentos comerciais para aceitação de cartões como meios eletrônicos de pagamento.

### 3.2 Empresa credenciada pela Granito

A requerida BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda., no tocante a regras e procedimentos sobre arranjos de pagamento, cuida-se de **estabelecimento comercial credenciado pela empresa credenciadora Granito Instituição de Pagamento S.A.**

Empresas credenciadoras, com a conclusão do processo de credenciamento, fornecem aos estabelecimentos comerciais credenciados máquinas de cartão (crédito e débito), chamadas popularmente de “maquininhas”, para leitura, processamento e transmissão de informações e dados de operações com cartão.

As empresas credenciadas podem comprar ou locar aludidas máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”) para que operacionalmente tais instrumentos eletrônicos sirvam ao sistema de arranjos de pagamento.

A título de exemplo, são empresas credenciadoras, com máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”) próprias, destinadas a vendas ou locações aos credenciados, as seguintes: Granito, Cielo, Sumup, PagSeguro, SafraPay e tantas outras.

No caso em comento, a requerida BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. foi **credenciada pela empresa credenciadora Granito Instituição de Pagamento S.A.** para aceitar pagamentos com cartões e utilizar POS (*Point of Sale*, máquinas de cartão ou simplesmente “maquininhas Granito”).

A Granito Instituição de Pagamento S.A., empresa especializada no recebimento por meio de transações eletrônicas, em seu sítio eletrônico disponibiliza a seguinte informação:

**GRANITO** é uma empresa brasileira, especializada em recebimento por meio de transações eletrônicas, proporcionando aos seus clientes soluções customizadas e diferenciadas.

Pioneira nesse segmento, utiliza tecnologia 100% própria, desde o software que processa as transações, passando por todo o sistema operacional das máquinas, até a transação final do pagamento aos clientes sendo pelo portal e/ou aplicativo.

Fundada em 2015, ainda como a marca Pago, a GRANITO nasceu com o objetivo de atender a expectativa e necessidade do empreendedor que desejava aumentar suas vendas, reduzir seus impostos e que precisava de uma solução para o meio de pagamento integrando sua máquina de cartão.

Em 2016, era uma subadquirente da Global Payments, com 28 colaboradores e já se tornava a marca Granito.

Em 2017, com a captura das transações de Elo e Amex se fortaleceu ainda mais e também se tornou subadquirente da Cielo.

Em 2018 a empresa teve 65% de sua operação comprada pelo Banco Bmg, que passou a ser responsável pelo funding – captação de recursos financeiros – de todas as operações da marca de adquirência, trazendo credibilidade e solidez financeira, através de seus 90 anos de existência e expertise no mercado financeiro.

O Banco BMG chegou a adquirir 75% da **GRANITO** e a marca passou a ser Bmg **GRANITO**.

No entanto, em 2020 foi anunciada uma nova joint venture a partir de um grande acordo entre o Banco Bmg, Banco Inter e a **GRANITO**, onde Banco Bmg e Banco Inter passaram a ter 45% cada um, enquanto os sócios fundadores atualmente possuem os 10% restantes das cotas acionárias. Com essa aquisição a marca voltou a ser somente **GRANITO**.<sup>9</sup>

Nos autos inclusos, a Granito Instituição de Pagamento S.A. informou o seguinte à f. 193 (grifos nossos):

Preliminarmente, saliente-se que a Granito é uma empresa brasileira especializada em recebimento por meio de transações eletrônicas, que atua como credenciadora de estabelecimentos comerciais. Ou seja, a Granito habilita os estabelecimentos comerciais a receberem pagamentos com cartões de crédito e débito de seus consumidores (portadores), por meio das máquinas de cartões, popularmente denominadas como “maquininhas” ou “maquinetas”. A história da Granito pode ser consultada em sua página oficial<sup>1</sup>.

Na sequência, à f. 194 do procedimento incluso, referida credenciadora cravou ter credenciado a requerida, consignando o seguinte (g.n.):

Dado o brevíssimo introito, cumpre informar que a empresa BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. fora credenciada como estabelecimento comercial, para a utilização de máquinas de cartões fornecidas pela Granito.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://granitopagamentos.com.br/sobre-nos/>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

Aliás, na filipeta de f. 132 está registrado que a BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. se valeu, para realização de venda de painéis, de máquina de cartão (crédito e débito / “maquininha”) da credenciadora Granito Instituição de Pagamento S.A., valendo a pena reproduzir nesta peça, novamente, a referida filipeta assim gerada ou emitida, sem o grifo no original:



Sem qualquer nesga de dúvida, a requerida BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda., no tocante a regras e procedimentos sobre arranjos de pagamento, cuida-se de **estabelecimento comercial credenciado pela empresa credenciadora Granito.**

### 3.3 Máquinas destinadas exclusivamente ao estabelecimento credenciado

Importa destacar, devido sua relevância para o tratado nesta peça exordial e para a causa posta ao Poder Judiciário, que requerida BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda., uma vez credenciada pela Granito Instituição de Pagamento S.A., tinha as máquinas da

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, Protocolado em 20/04/2023 às 18:21, sob o número 09.141816520238120001, e liberado nos autos digitais por José Rodrigo Mazzini, em 20/04/2023 às 18:30. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0914181-65.2023.8.12.0001 e o código 5C80C7A.



empresa credenciadora (Granito) exclusivamente para utilização em seu estabelecimento comercial.

À empresa requerida, na qualidade de credenciada, não era possível, de forma alguma, ceder, emprestar, locar ou, por qualquer outro meio, transferir máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”) da Granito Instituição de Pagamento S.A. que havia comprado ou locado.

Com efeito, no contrato ao qual a requerida BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. aderiu para ser credenciada pela Granito Instituição de Pagamento S.A. consta, de forma clara, a seguinte previsão:

6.8. Em qualquer hipótese, **é vedado ao Estabelecimento** (i) utilizar o Equipamento em operações estranhas às suas atividades; (ii) utilizar Equipamentos alocados a outro Estabelecimento, mesmo que pertencente ao mesmo grupo econômico ou ramo de atividade; e/ou (iii) **ceder, alienar, vender, alugar, licenciar, gravar, onerar ou transferir quaisquer dos Equipamentos a terceiro ou permitir o uso dos Equipamentos por terceiros.**

(f. 254. Grifamos)

Logo mais adiante do instrumento contratual, a vedação volta à tona, a saber:

7.8. **É vedada a cessão de uso do Equipamento pelo Estabelecimento a terceiros,** bem como a sua instalação ou em outro local que não o seu endereço cadastrado no Sistema Granito, sob pena de resultar no imediato descredenciamento ao Sistema Granito, e arcar com as perdas e danos correspondentes causados à Granito e/ou a quaisquer terceiros.r

(f. 256. Grifos nossos)

Nesse sentido, as máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”) só podiam ser utilizadas pela própria BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. e no próprio estabelecimento comercial desta.

### **3.4 Cedência indevida de máquinas**

Nada obstante as máquinas da credenciadora Granito Instituição de Pagamento S.A. se destinarem EXCLUSIVAMENTE à utilização pela credenciada BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. em seu próprio estabelecimento comercial, esta, de forma absolutamente indevida e anômala, as cedeu a terceiros.

Realmente, a empresa requerida admitiu nos autos inclusos, de forma irrefragável, ter fornecido “máquinas de cartão para crédito e débito a vendedores autônomos” (f. 19) que “viajam de cidade em cidade para efetuarem a venda de seus produtos.” (f. 19).

Posteriormente, a empresa fornecedora demandada tornou a admitir ceder a terceiros as máquinas que tinha a guarda e responsabilidade, detalhando: “quando o consumidor efetua uma compra, passa o seu cartão em uma máquina, cedida ao vendedor por nossa empresa, a fim de lançar o pagamento.” (f. 124).

A credenciada BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. assim procedeu, descumprindo termos e condições de contrato celebrado com a credenciadora Granito Instituição de Pagamento S.A., em razão de ter ajustado com terceiros que máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”) seriam utilizadas para pagamentos por produtos com vícios e sem as qualidades anunciadas e propaladas pelos vendedores.

### **3.5 Crédito em conta indicada pelo credenciado**

O produto de todas as vendas realizadas por meio de máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”) resta creditado em conta corrente indicada pela empresa credenciada.

No caso em tela, todas as vendas de produtos com vícios e sem as qualidades anunciadas tiveram seus valores, após os descontos devidos, creditados pela credenciadora Granito Instituição de Pagamento S.A. em conta

informada pela credenciada BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda.

No contrato firmado entre ambas as empresas acima referidas consta a seguinte disposição (f. 266, g.n.):

15.1. O Valor Líquido das Transações a serem repassados pela Granito ao Estabelecimento será creditado no Domicílio Bancário indicado pelo Estabelecimento. Salvo prévia e expressa anuência da Granito, é vedada a cessão, transferência ou negociação, a qualquer título, dos créditos decorrentes de Transações, que serão sempre depositados em Domicílio Bancário de titularidade do Estabelecimento.

Todas as vendas levadas a efeitos por terceiros, que indevidamente receberam e utilizaram máquinas da credenciadora Granito Instituição de Pagamento S.A. vendidas ou locadas para a credenciada BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda., tiveram seus valores apurados e, então, devidamente creditados em conta corrente desta última, aqui empresa fornecedora no polo passivo da demanda.

Numa sentença: todos os valores decorrentes de vendas de produtos com vícios e sem as qualidades anunciadas foram creditados na conta corrente que a requerida BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. indicou e informou à empresa credenciadora Granito Instituição de Pagamento S.A.

## 4. DIREITO

### 4.1 Vício do produto

Consoante art. 18 do Código de Defesa do Consumidor<sup>10</sup>, o fornecedor responde pelo vício do produto.

<sup>10</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

No mercado de consumo, de acordo com legislação vigente, deve ser disponibilizado produto que corresponda ao mínimo esperado em termos de adequação, sem o que exsurge o vício.

Na noção de vício de qualidade por inadequação o elemento básico é a carência – total ou parcial – de aptidão ou idoneidade do produto ou do serviço para a realização do fim a que é destinado.<sup>11</sup>

As painéis de cozinha introduzidas no mercado de consumo pelos requeridos e por terceiros não identificados, isso mediante a efetiva e decisiva utilização de máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”) da BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda., possuíam baixíssima qualidade, não eram importadas nem tinham as propriedades e características anunciadas, quando não falsificadas, se revelando, por isso, impróprias para o uso.

Decorrência do vício existente é a responsabilidade dos requeridos, solidária, como se verá no item seguinte.

## 4.2 Responsabilidade solidária

A responsabilidade dos requeridos pelo vício do produto, além de objetiva, é solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único<sup>12</sup>, e art. 18, *caput*<sup>13</sup>, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca da responsabilidade solidária, aclara a doutrina:

No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado [...]. O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários,

<sup>11</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. *et ali. Manual de direito do consumidor*. 2. tir. São Paulo: RT, 2008. p. 108.

<sup>12</sup> Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

<sup>13</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

COPIADO

responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado.<sup>14</sup>

Os requeridos, por terem indevidamente cedido máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”) da BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. para operação de pagamento eletrônico por painelas com vício, respondem solidariamente.

#### **4.3 Incidência do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil**

A requerida Angela de Souza Rodrigues, por força do disposto n art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil<sup>15</sup>, também tem de ser alcançada e responsabilizada pelos fatos aqui tratados.

Há responsabilidade solidária da demandada Angela de Souza Rodrigues com a atual sócia da pessoa jurídica BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda., a requerida Priscila Rodrigues dos Santos.

Com efeito, lesões a direitos consumeristas tiveram início no ano de 2020 e se estenderam pelos anos de 2021 e 2022, quando Angela de Souza Rodrigues fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica requerida, conforme documento de f. 23-32 dos autos inclusos.

No ano de 2022, Priscila Rodrigues dos Santos passou a integrar o quadro societário da BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda., consoante documento de f. 77-81 do feito em anexo.

Desse modo, a pessoa física Angela de Souza Rodrigues responde solidariamente, na forma do disposto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, perante os consumidores lesados, juntamente com os requeridos Priscila

<sup>14</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 685.

<sup>15</sup> Art. 1.003, parágrafo único, CC: “até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Protocolado em 20/04/2023 às 18:21, sob o número 09.141816520238120001, e liberado nos autos digitais por José Rodrigo Mazzini, em 20/04/2023 às 18:30. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0914181-65.2023.8.12.0001 e o código 5C80C7A.

Rodrigues dos Santos e BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda.

#### **4.5 Desconsideração da personalidade jurídica**

Esteado na possibilidade efetiva de a requerida BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. não dispor de patrimônio capaz de ressarcir os danos provocados aos consumidores e na hipótese de tal cenário servir de guarida à não reparação aos consumidores lesados, cumpre seja determinada a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Por oportuno, transcreve-se o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Desse modo, e em virtude do descumprimento das normas legais, cumpre seja determinada a responsabilização dos sócios dirigentes da empresa requerida, senhoras Angela de Souza Rodrigues e Priscila Rodrigues dos Santos, também requeridas.

#### **5. TENTATIVA FRUSTRADA DE SOLUÇÃO NEGOCIADA**

De se consignar, em prol da transparência e em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil e demais preceitos contemporâneos

que norteiam a atuação procedimental e processual, que a deflagração da presente demanda ocorre somente após tentativa frustrada de solução negociada.

A postura da empresa requerida no procedimento em anexo, gize-se, jamais foi cooperativa. Ao contrário, não apresentou documentos e informações que lhe foram solicitados e requisitados, bastando ver o contido nas respostas apresentadas às f. 74-76 e 120-127 dos autos que acompanham esta prefacial.

A propósito, tais respostas foram apresentadas com conteúdo francamente evasivo, não havendo dúvida que a empresa fornecedora requerida realmente tergiversou.

Ainda assim, por mandamento legal (art. 3º, § 3º, e art. 15, ambos do CPC) e com a nova cultura da busca permanente da autocomposição, o Ministério Público instou a BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. a manifestar seu eventual interesse em discutir cláusulas e condições de possível Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, remetendo-lhe o expediente de f. 152 dos autos inclusos.

Por meio de TAC alcançar-se-ia resolutividade e efetividade em menor espaço de tempo possível, sem necessidade de se destinar a matéria para decisão por parte do Poder Judiciário, providência que sempre deve ser a *ultima ratio*.

A empresa fornecedora requerida, no entanto, pediu dilação de prazo para apresentar resposta (f. 174-175) e seu pleito restou acatado (f. 177), o que lhe foi devidamente comunicado (f. 179).

No entanto, a partir disso não houve manifestação alguma por parte da BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. e o procedimento de apuração em anexo passou, então, a tramitar à revelia.

A tentativa de solução negociada, portanto, restou frustrada.

Feitos esses registros, anota-se que, mesmo diante da não obtenção da via conciliatória na esfera extrajudicial, o Ministério Público Estadual mantém aberta a porta da negociação e, por isso, em atendimento ao art. 319, inc. VII, do CPC, destaca sua **opção pela realização de audiência de conciliação**.

## 6. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O narrado nesta peça ocorreu, e por certo ainda ocorre, em distintas localidades do país, atingindo de forma prejudicial diversos consumidores, inclusive dando causa a inquéritos policiais.

Aliás, a prática de empresas fornecedoras cederem máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”) para terceiros lesarem consumidores não é algo tão incomum e já rendeu, até mesmo, ações criminais e medidas também no cível, inclusive nesta cidade.

Exemplo do acima anotado está na Ação Penal n. 0027725-53.2020.9.12.0001, em curso pela 5ª Vara Criminal de Campo Grande (MS), medida que contém a imputação dos crimes de associação criminosa, de induzir consumidor a erro e, também, de estelionato, sendo que dos respectivos autos foram extraídas peças de interesse para apuração por parte da Promotoria do Consumidor e eventual responsabilização no âmbito cível-consumerista.

Fato é que o Estado-Juiz não pode assistir passivamente esse quadro todo e os acontecimentos antijurídicos antes descritos. Não pode o Poder Judiciário tomar de empréstimo o refrão da conhecida canção de Zé Geraldo que, diante de guerras, conflitos e variadas dificuldades humanas, entoou: “Isso tudo acontecendo e eu aqui na praça dando milho aos pombos”.

O caso reclama, sem qualquer embargo, a adoção de medidas urgentes tendentes a cessar as práticas descritas nesta exordial.

A probabilidade do direito está claramente perceptível nos diplomas legais citados nesta peça inicial, indicando a necessidade de tutela ao consumidor, havendo a demonstração da plausibilidade do pedido.

A probabilidade do direito exsurge, também, da notoriedade dos fatos narrados e da fundamentação jurídica desenvolvida. A documentação constante dos autos e todas as questões jurídicas acima expostas evidenciam a manifesta ilegalidade praticada.



Também perceptível a presença do *periculum in mora*, posto que, como dito antes, o narrado nesta peça ocorre em variadas localidades do país, atingindo de forma prejudicial diversos consumidores.

Outrossim, há perigo de dano e ao resultado útil do processo, pois os demandados podem perfeitamente promover a dilapidação do patrimônio que lhes resta e, assim, inviabilizarem o cumprimento de eventual decisão condenatória.

Com efeito, aguardar o trânsito em julgado desta demanda para buscar valores seria campo fértil para os demandados ocultarem valores e logo fazerem estes desaparecer, ou então se tornarem inalcançáveis pelo Poder Judiciário.

Por isso, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, impositiva a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nos subitens a seguir arrolados, encontram-se as medidas que se entende por adequadas para que se empreste a devida efetividade ao provimento jurisdicional liminar que ora se pleiteia:

- i) **obrigação de não fazer endereçada aos requeridos:** consistente em absterem-se de promover a cedência a terceiros, a qualquer título, de máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”), sob pena de multa, isso a fim de cessar em definitivo a prática ilícita aqui deduzida e apontada;
- ii) **obrigação de não fazer endereçada aos requeridos:** consistente em absterem-se de promover a introdução no mercado de consumo de painéis de cozinha com vício, quando não falsas, sob pena de multa, isso a fim de cessar em definitivo a prática ilícita aqui deduzida e apontada;

- iii) **indisponibilidade de bens dos requeridos (móveis e imóveis):** a indisponibilidade de bens dos requeridos, pessoas físicas e jurídica, é, como cediço, medida que se impõe para resguardar pelo menos a chance de que os consumidores lesados tenham de volta seus recursos;
- iv) **bloqueio de valores dos requeridos:** também com a finalidade de assegurar o ressarcimento dos lesados, de rigor o bloqueio de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) eventualmente depositados e existentes em possíveis contas junto a instituições financeiras que sejam de titularidade dos requeridos, pessoas físicas ou jurídica, via *SisbaJud*;
- v) **bloqueio de valores da empresa requerida:** também com a finalidade de assegurar o ressarcimento dos lesados, de rigor o bloqueio de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. eventualmente existentes junto a Granito Instituição de Pagamento S.A., que por força de contrato pode, inclusive, reter valores em caso de fraude ou de ato ilícito, conforme cláusula 13.5.1 à f. 264.

Por isso tudo, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, urge a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

## 7. PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

- 1) A concessão de tutela de urgência, até o julgamento final de mérito,

para:

- a) impor obrigação de não fazer aos requeridos consistente em absterem-se de promover a cedência a terceiros, a qualquer título, de máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”), sob pena de multa;
- b) impor obrigação de não fazer aos requeridos consistente em absterem-se de promover a introdução no mercado de consumo de painéis de cozinha com vício, quando não falsas, sob pena de multa;
- c) determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, pessoas físicas e jurídica;
- d) impor o bloqueio de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), via *SisbaJud*, eventualmente depositados e existentes em possíveis contas que sejam de titularidade dos requeridos junto a instituições financeiras;
- e) impor bloqueio de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da demandada BM Comércio de Utilidades Domésticas e Serviços Administrativos Unipessoal Ltda. eventualmente existentes junto a Granito Instituição de Pagamento S.A., que por força de contrato pode, inclusive, reter valores em caso de fraude ou de ato ilícito, conforme cláusula 13.5.1 à f. 264.

2) A citação e intimação dos requeridos a fim de comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, em dia e horário a serem designados por esse juízo, e para oportunamente, querendo, apresentarem resposta e acompanharem o feito até final julgamento, sob pena de revelia;

3) A publicação do edital a que alude o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

4) Ao final, a confirmação das medidas de tutela antecipada, se deferidas nos termos requeridos, e também a condenação em definitivo dos requeridos no seguinte:

- a) obrigação de não fazer consistente em absterem-se de promover a cedência a terceiros, a qualquer título, de máquinas de cartão (crédito e débito / “maquininhas”), sob pena de multa;
- b) obrigação de não fazer consistente em absterem-se de promover a introdução no mercado de consumo de painéis de cozinha com vício, quando não falsas, sob pena de multa;
- c) restituição aos consumidores, com juros e correção monetária, dos valores pagos por painéis de cozinha impróprios para o uso, condenação essa na forma genérica do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor.

5) A desconsideração da personalidade jurídica da empresa fornecedora BM Ltda., nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, para responsabilização também das sócias e aqui requeridas Priscila Rodrigues dos Santos e Angela de Souza Rodrigues;

6) A aplicação do preceito normativo do no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil em relação à requerida Angela de Souza Rodrigues,

responsabilizando-os solidariamente pelos danos (materiais e morais) causados aos consumidores;

7) A inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

8) A condenação dos requeridos em sucumbência, inclusive ao pagamento de honorários ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ministério Público Estadual;

9) A produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção alguma;

10) a dispensa do requerente quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

11) a juntada dos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2022.00001104-6, instaurado e concluído pela 43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, como prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

P. deferimento.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

*(Assinatura por certificação digital)*

**LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA**

Promotor de Justiça